



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRO GRUPO DE CÂMARAS

Ação penal originária nº 0073750-69.2019.8.19.0000

Requerente: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

- Informados**
1. Paulo Cezar Dames Passos
 2. Rafael Jardim Pereira Ramos
 3. Bruno Miranda
 4. Wender Veloso Pereira

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo ilustre Subprocurador-Geral de Justiça em face do Prefeito do Município de Casimiro de Abreu Paulo Cezar Dames Passos; dos Vereadores Rafael Jardim Pereira Ramos e Bruno Miranda; e de Wender Veloso Pereira, vulgo “Careca do Gás”, pela suposta prática de corrupção passiva - artigo 333 n/f do artigo 29, ambos do Código Penal.

Juntamente com a inicial acusatória, a Procuradoria de Justiça requereu o afastamento dos edis do exercício das funções públicas, até o julgamento de mérito da ação.

Segundo o Ministério Público, o atual Prefeito do Município de Casimiro de Abreu Paulo Cezar Dames Passos se articulou criminosamente com os Vereadores Rafael Jardim Ramos e Bruno





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

**GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRO GRUPO DE CÂMARAS**

Miranda, e ao empresário Wender Veloso Pereira, com o objetivo de “comprar” votos de Vereadores, da referida Câmara Municipal, para rejeitarem as contas do ex-Prefeito Antônio Marcos de Lemos Machado, de modo a tornar o ex-Prefeito inelegível.

Com este objetivo, os investigados, de forma livre e consciente, em perfeita comunhão de ações e desígnios entre si, ofereceram vantagem indevida ao Vereador Leilson Ribeiro da Silva, vulgo “Neném da Barbearia”, consistente no pagamento em dinheiro, inicialmente, da quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) que, posteriormente, foi majorada para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para determiná-lo a praticar ou omitir ato de ofício, qual seja, que o Vereador Leilson, vulgo “Neném”, votasse contrariamente à aprovação das contas do ex-Prefeito Antônio Marcos ou que não comparecesse injustificadamente à sessão e, assim, não votasse.

O Vereador Leilson, vulgo “Neném”, pertencia ao chamado “grupo político da oposição”, não cedeu à abordagem dos investigados e gravou diálogos com os mesmos.

Segundo o Ministério Público, o acusado Paulo Cezar Dames Passos, na condição de Prefeito Municipal e adversário político do ex-Prefeito Antônio Marcos de Lemos Machado, bem como líder do chamado “grupo político da situação”, promoveu e organizou a cooperação dos





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRO GRUPO DE CÂMARAS

demais acusados na empreitada criminosa, ordenou que os vereadores Rafael Jardim Pereira Ramos e Bruno Miranda abordassem o Vereador Leilson e lhe oferecessem a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), além de terem cooptado e ordenado ao empresário Wender Veloso Pereira, vulgo “Careca do Gás”, a abordar o Vereador Leilson com vistas a majorar o valor da vantagem indevida, bem como efetivasse o pagamento em caso de aceitação.

Acrescenta o *Parquet* que o Empresário Wender Veloso Pereira é representante de pessoa jurídica que possui contrato com Município de Casimiro de Abreu, aderiu ao esquema de compra do voto dirigido e orquestrado pelo investigado Paulo Cezar Dames Passos, e em 10/04/2018, propôs diretamente ao Vereador Leilson, aumentar o valor da oferta de vantagem indevida para a quantia em dinheiro de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para que o Vereador votasse contrariamente à aprovação das contas do ex-Prefeito Antonio Marcos, ou não comparecesse injustificadamente à sessão e, assim, não votasse.

O Vereador Leilson Ribeiro da Silva, vulgo “Neném”, recusou a oferta de vantagem indevida, compareceu à sessão de votação e votou no sentido da aprovação das contas do ex-Prefeito Antônio Marcos.

As contas do ex-Prefeito foram julgadas e aprovadas pela Câmara de Vereadores de Casimiro de Abreu, em 11/04/2018.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRO GRUPO DE CÂMARAS

A inicial acusatória veio acompanhada dos documentos constantes do Anexo, entre eles o acordo de colaboração premiada firmado entre o colaborador Alessandro Macabu Araújo, vulgo “Pezão”, e o Ministério Público do ERJ devidamente homologado pela Primeira Câmara Criminal no Requerimento de Homologação nº 0065918-19.2018.8.19.0000; e nos termos do artigo 319, VI, do CPP, de pedido de afastamento cautelar das funções públicas do atual Prefeito de Casimiro de Abreu Paulo Cezar Dames Passos e dos Vereadores Rafael Jardim Pereira Ramos e Bruno Miranda, em razão de terem utilizado seus cargos para a prática de grave crime de corrupção, o justo receio, calcado em fatos concretos e amparado por robusto lastro probatório, que os referidos investigados, caso mantidos nas suas respectivas funções, destas se utilizem para reiterar a prática das mesmas infrações penais de corrupção.

Requer, ainda, seja processado o feito em consonância com o disposto nos arts. 1º a 12 da lei 8038/1990 c/c art. 1º da Lei 8658/1993, pugnando pelo recebimento da exordial e citação dos denunciados. Ao final, postula pela condenação nos exatos termos descritos.

Passo a decidir sobre o pedido cautelar:

Considerando os agentes políticos que gozam de foro por prerrogativa de função estabelecido no artigo 161, IV, “d”, n.3, da





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRO GRUPO DE CÂMARAS

Constituição do Estado do Rio de Janeiro¹, tem-se a competência originária deste Tribunal de Justiça.

Trata-se de pedido de medida cautelar no curso de procedimento ministerial investigativo que tem por objeto apurar a prática de crime de corrupção passiva por parte do Chefe do Executivo do Município de Casimiro de Abreu e dos Vereadores da Câmara Municipal de Casimiro de Abreu, neste Estado.

Requer o Ministério Público o afastamento das funções públicas do atual Prefeito de Casimiro de Abreu Paulo Cezar Dames Passos e dos Vereadores Rafael Jardim Pereira Ramos e Bruno Miranda.

Verifica-se que as peças que instruem a inicial acusatória trazem sólidos e graves elementos indicadores da existência material de crime por parte dos denunciados contra a Administração Pública.

Registre-se que os denunciados Paulo Cezar Dames Passos, Rafael Jardim Pereira Ramos e Bruno Miranda encontram-se no exercício dos mandatos, respectivamente, de Prefeito e de Vereadores do Município

¹ Art. 161 - Compete ao Tribunal de Justiça:
(...)
IV - processar e julgar originariamente:
(...)
d) nos crimes comuns e de responsabilidade:
(...)
3. - os Prefeitos, os Vice-Prefeitos e os Vereadores;



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRO GRUPO DE CÂMARAS

de Casimiro de Abreu. O que demonstra a existência de risco concreto de possível reiteração criminosa e de embaraço à atuação estatal.

Em vista disso é imperiosa a necessidade de afastar tais agentes de suas respectivas funções públicas.

Motivos pelos quais, com fulcro no artigo 319, inciso VI, do Código de Processo Penal², determino o afastamento do Prefeito Paulo Cezar Dames Passos e dos Vereadores Rafael Jardim Pereira Ramos e Bruno Miranda, das respectivas funções públicas na Prefeitura e na Câmara Municipal de Casimiro de Abreu.

Notifiquem-se os denunciados nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.038/90³, aplicada por força do artigo 1º, da Lei nº 8.658/93⁴.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2019.

DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

RELATORA

² Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

(...)

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

³ Art. 4º. Apresentada a denúncia ou a queixa ao Tribunal, far-se-á a notificação do acusado para oferecer resposta no prazo de quinze dias.

⁴ Art.1º. As normas dos arts. 1º a 12, inclusive, da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, aplicam-se às ações penais de competência originária dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, e dos Tribunais Regionais Federais.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

**GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRO GRUPO DE CÂMARAS**

